SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224021 - MG (2026/0111429-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
		RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
		MARCELO AUGUSTO FERREIRA BRANDAO - MG077152
		ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332
		GABRIELA RAFAELA MOL FERNANDES - MG130786
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
		RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590
AGRAVADO	:	PEDRO OTAVIO PEREIRA CALDEIRA BRANT
AGRAVADO	:	RENATA PEREIRA DA CONCEICAO CALDEIRA BRANT
ADVOGADOS	:	TRISTAO TAVARES SANTOS - MG079713
		IVAN ALMEIDA CARVALHO - MG104088
		DANIELA ROSADO PINHEIRO DE CARVALHO - MG243539

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO PRESTAMISTA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE COBERTURA. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial que suscita violação do art. 1.022 do CPC de maneira genérica é deficiente em sua fundamentação e atrai a aplicação do óbice da Súmula 284/STF.

2. Nos termos da Súmula 609/STJ, é ilícita a recusa de cobertura securitária sob alegação de doença preexistente quando não exigidos exames médicos prévios ou não demonstrada a má-fé do segurado.

3. A revisão da conclusão quanto à inexistência de má-fé do segurado, firmada com base nas circunstâncias do caso concreto, demanda reexame do conjunto fático-probatório e interpretação das cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA61271139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:34
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 1d60a75c-85a7-4916-a4e2-8085ed92bf7f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61271139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:34
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 1d60a75c-85a7-4916-a4e2-8085ed92bf7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224021 - MG (2026/0111429-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
		RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
		MARCELO AUGUSTO FERREIRA BRANDAO - MG077152
		ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332
		GABRIELA RAFAELA MOL FERNANDES - MG130786
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
		RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590
AGRAVADO	:	PEDRO OTAVIO PEREIRA CALDEIRA BRANT
AGRAVADO	:	RENATA PEREIRA DA CONCEICAO CALDEIRA BRANT
ADVOGADOS	:	TRISTAO TAVARES SANTOS - MG079713
		IVAN ALMEIDA CARVALHO - MG104088
		DANIELA ROSADO PINHEIRO DE CARVALHO - MG243539

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO PRESTAMISTA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE COBERTURA. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial que suscita violação do art. 1.022 do CPC de maneira genérica é deficiente em sua fundamentação e atrai a aplicação do óbice da Súmula 284/STF.

2. Nos termos da Súmula 609/STJ, é ilícita a recusa de cobertura securitária sob alegação de doença preexistente quando não exigidos exames médicos prévios ou não demonstrada a má-fé do segurado.

3. A revisão da conclusão quanto à inexistência de má-fé do segurado, firmada com base nas circunstâncias do caso concreto, demanda reexame do conjunto fático-probatório e interpretação das cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60971140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:51
Código de Controle do Documento: d9bf4fe1-ca77-4fe0-8531-f1f5dc5382fb

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS contra decisão singular da minha relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a aplicação da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como determinar que os juros referidos no artigo 406 do CC/2002 sejam aplicados segundo a taxa Selic, sem cumulação com outro índice de correção monetária (fls.1.912-1.919).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta que não incide a Súmula 7/STJ, pois não se trata de reexame de provas.

Afirma que a questão discutida consiste em saber se reconhecida a existência de doença grave anterior à contratação, conhecida pelo segurado e diretamente relacionada ao evento morte, a ausência de exames médicos admissionais basta, por si só, para afastar os deveres de boa-fé, lealdade e informação previstos no Código Civil.

Alega que a decisão incorreu em falha ao aplicar a Súmula 284/STF de forma genérica, sem apontar qual seria a deficiência concreta na fundamentação do recurso.

Impugnação ao agravo interno apresentada às fls. 1.947-1.955, pugnando a parte agravada pela majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do presente recurso não se prestam a modificar os fundamentos da decisão agravada.

Cuida-se na origem de ação de cobrança proposta por Pedro Otávio Pereira Caldeira Brant e por Renata Pereira da Conceição Caldeira Brant com tutela cautelar antecedente de exibição de documentos, buscando os herdeiros o pagamento de indenização securitária em razão de seguros prestamistas contratados pelo falecido Carlos Roberto Caldeira Brant junto ao Banco do Brasil.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Brasilseg Companhia de Seguros a utilizar o valor dos seguros contratados para a quitação das dívidas do falecido Carlos Roberto Caldeira Brant junto ao Banco do Brasil, nos limites previstos nos contratos de seguro prestamista celebrados, correspondentes às propostas nº 211991118, 216928719, 205890369 e 215337208.

O Tribunal de origem concluiu que a seguradora não provou má-fé do segurado, não exigiu exames médicos e assumiu os riscos da contratação, sendo desarrazoada a negativa de indenização. Confira-se (fls. 1.506-1.512):

(...)

Documento eletrônico VDA60971140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:51
Código de Controle do Documento: d9bf4fe1-ca77-4fe0-8531-f1f5dc5382fb

Compulsando os autos, verifica-se que a seguradora ré não se desincumbiu do seu dever de comprovar, de forma inequívoca, a má-fé do segurado no momento da contratação do seguro. Lembramo-nos que a boa-fé é sempre presumida, enquanto que a má-fé necessita ser provada de forma contunde.

Aliás, não se provou que a seguradora ré tenha exigido do segurado o preenchimento completo das declarações de saúde em cada seguro contratado, baseando a sua negativa apenas em cláusula contratual que exclui a obrigação de indenizar nos casos da existência de doença preexistente, cláusula que certamente o segurado sequer tinha conhecimento, já que o seu objetivo primordial era contratar créditos diversos (Proposta nº 211991118 - “OuroVida Garantia”; Proposta nº 216928719 - “OuroVida Produtor Rural”; Proposta nº 205890369 - “BB Seguro Crédito Protegido”; e Proposta nº 215337208 - “OuroVida Protutor Rural”.

Além disso, de acordo com entendimento jurisprudencial uníssono, a seguradora não pode se eximir do dever de indenizar alegando, para tanto, a omissão de informações por parte do segurado acerca de doenças preexistentes à contratação quando não exigir a apresentação de exames clínicos ou quando não provar, de forma inequívoca, a má-fé do segurado no momento da contratação, confira-se a Súmula nº. 609, do STJ, que confirma este entendimento:

(...)

In casu, é inequívoco que a seguradora e o banco (do mesmo conglomerado) não exigiram do segurado a apresentação de exames clínicos quando da celebração dos contratos de seguro, motivo pelo qual não pode a seguradora deixar de cumprir o contrato baseada em incertezas e suposições.

Ademais, a situação retratada nos autos apresenta característica extremamente relevante a fim de afastar a alegação de má-fé do segurado, qual seja, a verificação de que a contratação dos seguros ocorreu através de venda casada, inexistindo provas de que ao mutuário foi permitida a opção por outra seguradora ou de não contratar o seguro.

Ora, nestes casos, não resta alternativa ao consumidor senão adquirir o serviço (cobertura securitária) que está embutido naquele que efetivamente almeja (aquisição de bens de consumo), conforme demonstrado pelos documentos juntados com a inicial. Dessa forma, neste caso específico, cabia à seguradora, além de provar que o segurado tinha ciência de sua patologia quando da contratação, confirmar as declarações, com exame de saúde, antes da aceitação. Do contrário, assume o risco de segurar pessoa previamente doente. Veja-se:

(...)

Outrossim, mesmo que admitida a existência de doença anteriormente à contratação do seguro, tal fato não tem o condão de comprovar a má-fé do segurado ao firmar o pacto, uma vez que, como é sabido, a má-fé não se presume. Para tanto, é necessária prova robusta da intenção de lesar a seguradora na tentativa de enriquecimento ilícito. É imprescindível a intenção do segurado, não bastando mera negligência ou imprudência deste.

Destarte, considerando que a seguradora não exigiu o preenchimento completo da declaração de saúde, nada indagando a respeito da saúde do segurado, firmando o contrato e recebendo os respectivos prêmios, mostra-se desarrazoada a negativa de pagamento da indenização securitária, mormente porque a mesma assumiu os riscos da contratação, até pela natureza do pacto.

Enfatize-se que a interpretação do contrato de seguro, típico contrato de adesão, deve pautar-se pelo princípio in dubio pro misero, ou seja, a favor do consumidor, na forma dos artigos 6º, IV e VIII, e 47, ambos do CDC.

Documento eletrônico VDA60971140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:51
Código de Controle do Documento: d9bf4fe1-ca77-4fe0-8531-f1f5dc5382fb

(...)

No que pertine aos juros e correção incidentes sobre a condenação, serão melhor esclarecidos no dispositivo deste acórdão, lembrando que tal matéria é cognoscível até mesmo de ofício.

(...)

Ante o exposto, REJEITO preliminares de vício de julgamento citra e extra petita, REJEITO preliminar de ilegitimidade passiva do BANCO DO BRASIL S/A, NÃO CONHEÇO do 2º apelo (BB) por ausência de interesse recursal e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO 1º APELO (BRASILSEG)para suprimir as astreintes fixadas sobre obrigação de pagar e redefinir as verbas de sucumbência e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO 3º APELO (RENATA E OUTRO)para admitir, nos limites de cada contratação, a destinação da indenização remanescente do seguro aos indicados ou aos herdeiros legais apurado após a quitação do saldo devedor a que se referem os seguros prestamistas. Tais valores serão corrigidos e acrescidos de juros de mora de acordo com os contratos desde o prazo ordinário para encerramento da regulação dos sinistros até os respectivos marcos rescisórios e, a partir daí, serão corrigidos pelos índices da CGJ e acrescidos de juros de mora de 1% a. m. retroativos à citação (relação jurídica contratual), devendo ser aplicados os índices dos arts. 389, parágrafo único, c/c 406, §1º, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024. Condeno a BRASILSEG a arcar com os honorários sucumbenciais de 12% dos valores a indenizar – que compreendem os valores para cobrir os saldos devedores dos empréstimos mais eventual saldo remanescente devido aos indicados ou herdeiros legais – devidos aos patronos dos autores. Condeno os autores aos honorários sucumbenciais em favor dos patronos do BANCO DO BRASIL S/A na quantia de 20% do valor da causa, ante a ausência de condenação em face do BB. Custas processuais 20% pelos autores e 80% pela BRASILSEG. Custas recursais do 2º apelo integralmente pelo BB. Custas recursais do 1º apelo integralmente pelo 1º apelante (sucumbência recursal mínima). Custas recursais do 3º apelo 20% pelos apelantes e 80% pela BRASILSEG.

No que se refere à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se do recurso especial que a recorrente limitou-se a alegar genericamente que o Tribunal de origem teria deixado de se manifestar sobre pontos relevantes, sem indicar quais fundamentos jurídicos específicos não foram enfrentados. Assim, incide, no caso, o óbice da Súmula 284/STF, devido à deficiência na fundamentação do recurso especial.

Quanto à obrigação de indenizar, a Corte local reconheceu que a parte agravante não exigiu do segurado a realização prévia de exames nem comprovou má-fé do segurado, de modo que não pode ser eximida de pagar o capital garantido. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PRE EXISTENTE. ALEGADA MÁ-FÉ DO SEGURADO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O acolhimento da pretensão recursal da alegada má-fé do segurado demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
>
> 2. O acórdão estadual está em harmonia com o entendimento adotado neste Sodalício, no sentido de que a doença preexistente só pode ser oposta pela seguradora ao segurado mediante a realização de prévio exame médico ou prova

Documento eletrônico VDA60971140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:51
Código de Controle do Documento: d9bf4fe1-ca77-4fe0-8531-f1f5dc5382fb

inequívoca de sua má-fé o que, na espécie, não ocorreu. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1622988/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/2/2021, DJe 3/3/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. NÃO CABIMENTO DA RECUSA DE COBERTURA. DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ DO SEGURADO QUE NÃO DECORRE DA SIMPLES OMISSÃO. INTENÇÃO MALICIOSA NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte, a recusa da seguradora ao pagamento da indenização contratada, sob a alegação de doença preexistente, pressupõe a realização de exame médico antes da contratação ou a comprovação de que o contrato de seguro foi celebrado pelo segurado com má-fé.
2. Acrescente-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afastado a má-fé do contratante de seguro de vida que omite, no questionário integrante da proposta, a preexistência de moléstias graves e até mesmo incuráveis quando este sobrevive por vários anos, aparentando estado de saúde e de vida praticamente normais (AgInt no AREsp 1.355.356/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe 27/8/2019).
3. Para concluir que o segurado teria agido de má-fé, seria indispensável o reexame fático-probatório, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1788274/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/5/2021, DJe 13/5/2021)

O entendimento acima é, como se vê, uníssono entre as Turmas da Segunda Seção desta Corte, de modo que a determinação de pagamento ante a ausência de prova da má-fé do segurado, de quem não se exigiu, ainda, a realização de exames prévios, encontra os óbices de que tratam os verbetes n. 5, 7 e 83 da Súmula desta Casa.

Por fim, com relação à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60971140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:51
Código de Controle do Documento: d9bf4fe1-ca77-4fe0-8531-f1f5dc5382fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.224.021 / MG

Número Registro: 2026/0111429-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000250836327004 50833866920168130024

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	: EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
	RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
	MARCELO AUGUSTO FERREIRA BRANDAO - MG077152
	ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332
	GABRIELA RAFAELA MOL FERNANDES - MG130786
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
	RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590
AGRAVADO	: PEDRO OTAVIO PEREIRA CALDEIRA BRANT
AGRAVADO	: RENATA PEREIRA DA CONCEICAO CALDEIRA BRANT
ADVOGADOS	: TRISTAO TAVARES SANTOS - MG079713
	IVAN ALMEIDA CARVALHO - MG104088
	DANIELA ROSADO PINHEIRO DE CARVALHO - MG243539

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	: EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429

Documento eletrônico VDA61265871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:05
Código de Controle do Documento: 44b02b12-bbb8-4404-ac8e-e561b79a6662

RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
MARCELO AUGUSTO FERREIRA BRANDAO - MG077152
ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332
GABRIELA RAFAELA MOL FERNANDES - MG130786

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590

AGRAVADO : PEDRO OTAVIO PEREIRA CALDEIRA BRANT

AGRAVADO : RENATA PEREIRA DA CONCEICAO CALDEIRA BRANT

ADVOGADOS : TRISTAO TAVARES SANTOS - MG079713
IVAN ALMEIDA CARVALHO - MG104088
DANIELA ROSADO PINHEIRO DE CARVALHO - MG243539

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61265871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:05
Código de Controle do Documento: 44b02b12-bbb8-4404-ac8e-e561b79a6662